



Apelação Cível nº 0352845-06.2015.8.19.0001

Apelante: Escritório Jurídico Carbone

Apelados: ER OFFSHORE GMBH E CIE. KG e Outros

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Arthur Eduardo Magalhães Ferreira

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação Reparatória. Civil e Processual Civil. Sentença que homologou a renúncia autoral, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil. Irresignação interposta por escritório de advocacia que representou as Demandadas entre 2015 e 2017, cujo desiderato reside na fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, tendo em vista a sua atuação no âmbito do feito. Direito Pretoriano cuja orientação tem sido no sentido de que o antigo patrono de uma das partes, em caso de renúncia ou revogação do mandato, deve buscar eventual direito à percepção de honorários contratuais ou de sucumbência mediante ação autônoma, não se afigurando viável a reserva de honorários no âmbito do feito principal. Precedentes da Insigne Corte Superior e deste Egrégio Sodalício. Renúncia ao mandato por parte do ora Requerente em 2017. Ausência de interesse recursal, sob a modalidade adequação, para interposição do presente Apelo, porquanto eventual discussão acerca de possíveis honorários devidos deve ser realizada mediante ação própria. Não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESCRITÓRIO JURÍDICO CARBONE**, contra a sentença de fls. 711/712 (IE nº 000711), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital, que, no bojo de Ação Reparatória proposta por **ERO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e **OUTROS**, em face de **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.**, homologou a renúncia autoral, os termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, nos moldes *infra* transcritos:

"(...)

A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, que independe da anuência da parte ré, configurando causa de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil. Nesse sentido,





confira-se o julgado:

(...)

Destarte, ante o que consta dos autos, notadamente nas manifestações de fls. 698; 700 e 708/709, imperiosa a extinção do feito, com resolução de mérito.

Isso posto, HOMOLOGO a renúncia, com fulcro no Art. 487, inciso III, alínea "c)".

Outrossim, certificada a regularidade das custas, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do requerimento de fl. 700, reiterado, às fls. 708/709.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se."

Apelo interposto pelo Escritório Jurídico Carbone, às fls. 741/749 (IE nº 000741), sustenta, em síntese, que *"atuou inicialmente no presente processo como patrono da BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., tendo permanecido no patrocínio da causa desde 07/12/2015 (vide Index 286/287) até 15/03/2017 (vide Index 476/478) realizando nesse período todo o trabalho que o patrocínio requeria"* (fl. 742).

Advoga, nesse contexto, que *"faz jus à remuneração sucumbencial pela parcela do trabalho realizado, a ser aquilatado na sua quota-parte dos honorários sucumbenciais"* (fl. 742).

Argumenta, outrossim, que *"muito embora os Demandantes tenham informado ao MM. Juízo de 1º grau a realização de acordo (cujo termo não foi juntado a esses autos), importa ressaltar que a verba honorária sucumbencial não pertence às partes para disporem ou não dessa quantia, pertencendo em verdade aos advogados que atuaram na causa. Portanto, qualquer disposição acerca dos honorários de sucumbência em eventual termo de transação, seja para ajustá-los ou mesmo para renunciá-los, obrigatoriamente deve contar com a anuência expressa de TODOS os advogados que atuaram na causa, inclusive o escritório ora Apelante"* (fl. 743).

Pondera que *"a fixação da sucumbência é medida que se impõe e deve subsumir-se ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC, regra geral na matéria*





(verbis: “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido...”), o proveito econômico decorrente da renúncia sendo total e equivalente à pretensão econômica deduzida pela parte Autora” (fl. 748).

Requer, ao final, “o provimento de seu recurso e a modificação da r. sentença recorrida, para fins de fixação de honorários de sucumbência em favor do escritório Apelante, estes calculados sobre o valor atualizado do proveito econômico pretendido pela parte Autora e proporcionais à sua atuação na presente demanda” (fl. 749).

Contrarrazões apresentadas às fls. 754/763 (IE nº 000754) e 765/777 (IE nº 000765).

É o breve Relatório.



VOTO

Prefacialmente, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque, *in casu*, o interesse recursal, insubsistente na hipótese em comento.

A propósito, ao abordar o tema “**Teoria Geral dos Recursos**”¹, o renomado Desembargador e processualista Alexandre Câmara teceu as seguintes lições (grifos nossos):

“(…) Além de legitimidade, exige-se ainda que o recorrente tenha **interesse em recorrer. Este se conceitua como a utilidade do recurso interposto. É que através do recurso deve o recorrente postular decisão capaz de lhe proporcionar situação jurídica mais favorável do que aquela que lhe é proporcionada pela decisão recorrida.**”

Nesse contexto, o interesse recursal relaciona-se à possibilidade de o recurso oportunizar a obtenção do resultado favorável almejado, aliada à imprescindibilidade e à adequação da utilização da via recursal para tal finalidade. Em outras palavras, importa na análise da utilidade, da necessidade e da adequação da jurisdição ao caso concreto.

Na hipótese *sub oculis*, cuida-se de apelo veiculado em face de sentença que homologou a renúncia autoral, na forma do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial entre os litigantes.

Deveras, a presente irresignação restou aviada pelo escritório de advocacia que representou as Demandadas entre 2015 e 2017, cujo desiderato reside na fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, tendo em vista sua atuação no âmbito do feito.

Traçadas tais balizas, impende-se sublinhar que o Direito Pretoriano tem orientado no sentido de que o antigo Patrono de uma das partes, em caso de renúncia

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 495.



ou revogação do mandato, deve buscar eventual direito à percepção de honorários contratuais ou de sucumbência mediante ação autônoma, não se denotando viável a reserva de honorários no âmbito do feito principal.

Nessa linha, inclina-se a jurisprudência do Ilustre Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os arestos a seguir colacionados (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO.

1. **"Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente"** (AgRg no AR Esp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 16.11.2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 1.915.701/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, havendo revogação do mandato ou renúncia, a cobrança de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, deve ser objeto de ação autônoma, sendo vedada a execução ou reserva nos próprios autos da ação principal. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

2. A necessidade de arbitramento proporcional dos serviços prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impede a execução de honorários nos autos da ação principal.

3. A pretensão de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais nos próprios autos da execução não encontra amparo legal, conforme entendimento pacificado no STJ.

4. Ademais, rever as conclusões da Corte local quanto à necessidade de apuração da proporcionalidade dos serviços prestados e das circunstâncias contratuais demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp nº 2.973873/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2026, DJen 19/03/2026)





De modo análogo posiciona-se também esta Egrégia Corte Estadual, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se observa nos julgados abaixo reproduzidos, *in verbis* (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Volta-se o agravante contra decisão que determinou a reserva em favor do agravado, do percentual de 50% dos honorários de sucumbência fixados nos autos principais.
2. Verifica-se que o agravado atuou no processo principal assistindo aos interesses da parte autora, que constituiu o agravante diante da revogação dos poderes outorgados ao agravado.
3. **Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, havendo a revogação do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal, devendo promover ação autônoma, independentemente da revogação ter ocorrido após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedentes do STJ e do TJRJ.**

4. Assim, diante da revogação do mandato, a controvérsia existente em relação aos honorários devidos a cada um dos patronos deverá ser dirimida em ação autônoma. 5. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083609-02.2025.8.19.0000 / DES. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I- CASO EM EXAME

1- Decisão agravada que indeferiu o pedido do Agravante para a reserva de honorários sucumbenciais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Verificação da possibilidade de reserva de honorários sucumbenciais nos mesmos autos da ação originária, diante da anterior revogação do mandato.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3- **O pedido de reserva de honorários, no caso, se deu após a revogação do mandato, por iniciativa do constituinte (mediante outorga de procuração a novo patrono), de modo que o Agravante figura como terceiro interessado e, nesta condição, carece de interesse processual para deduzir tal pretensão nos autos de origem, devendo deduzi-la em ação autônoma.**

IV - DISPOSITIVO

4- Recurso conhecido e desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094515-51.2025.8.19.0000 / DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 23/02/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA HONORÁRIOS AO EX-ADVOGADO. IRRESIGNAÇÃO DO ATUAL PATRONO. VEDAÇÃO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. JURISPRUDÊNCIA





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



DO STJ. DECISÃO REFORMADA. Não se ignora que seja cabível a execução de honorários sucumbenciais mesmos autos, nos termos dos artigos 23 e 24 §1º da Lei nº 8.906/94. Contudo, segundo jurisprudência do STJ, o advogado deve estar constituído nos autos para tanto. In casu, o pedido de reserva se deu após a revogação do mandato, por iniciativa do constituinte (mediante outorga de procuração a novo patrono), de modo que o agravado figura como terceiro interessado e, nesta condição, carece de interesse processual para deduzir tal pretensão nos autos de origem, devendo deduzi-la em ação autônoma. Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020403-14.2025.8.19.0000 / DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Nesse contexto, ante a renúncia ao mandato por parte do ora Escritório Jurídico Carbone em 2017 (fls. 455/457 – IE nº 000476), este carece de interesse recursal, sob a modalidade adequação, para interposição do presente apelo, porquanto eventual discussão acerca de possíveis honorários devidos em seu benefício deve ser realizada mediante ação própria.

Destarte, não merece conhecimento a pretensão recursal *sub oculis*, visto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade atinente ao interesse recursal.

Ex positis, **VOTO** no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

